

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.009, DE 2021

Apensados: PL nº 3.920/2021 e PL nº 3.962/2021

Aprova a Lei Marília Mendonça, que estabelece critérios para sinalização de linhas aéreas de transmissão de energia elétrica.

**Autor:** SENADO FEDERAL - TELMÁRIO MOTA

**Relator:** Deputado ARNALDO JARDIM

## I - RELATÓRIO

Tem a proposição em epígrafe por objetivo estabelecer critérios para sinalização de linhas aéreas de transmissão de energia elétrica.

Na justificação da proposição original, o seu autor, nobre Senador TELMÁRIO MOTA, informou que um acidente aéreo causou a morte da cantora Marília Mendonça e tripulantes do avião, o qual possivelmente foi causado por uma linha de transmissão. Para evitar a ocorrência de evento futuro da mesma natureza, o insigne parlamentar entendeu ser necessário propor alterações na legislação do setor elétrico com o fito de promover maior segurança para o tráfego aéreo.

Tal foi, também, a opinião da Comissão de Serviços de Infraestrutura, que, em 30 de novembro de 2021, aprovou, por unanimidade, o projeto. Como não houve interposição de recurso para apreciação do projeto pelo Plenário do Senado Federal, a proposição foi enviada, em 10 de março de 2022, para revisão pela Câmara dos Deputados.

Encontram-se apensados à proposição principal o Projeto de Lei nº 3.920, de 2021, que estabelece a obrigatoriedade de autorização para a implantação de linhas de transmissão de rede elétrica em áreas próximas aos



\* C D 2 2 5 5 4 3 5 2 5 9 0 0 \*

aeródromos e helipontos, de autoria da Deputada Celina Leão, e o Projeto de Lei nº 3.962, de 2021, de autoria do Deputado Fausto Pinato, que obriga as concessionárias e permissionárias de distribuição e de transmissão de energia elétrica a instalar sinalização destinada à proteção da navegação aérea em trechos de linhas de distribuição e de transmissão situados em um raio de até 25 km de aeroportos e aeródromos.

Agora, cabe-nos manifestar, em nome da Comissão de Minas e Energia desta Casa, nossa avaliação sobre o mérito da proposição, à qual, findo o prazo regimentalmente previsto, não lhe foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compartilhamos integralmente com o Autor da proposição a preocupação com a segurança das atividades de transporte aéreo de passageiros. Não é admissível, nos dias que correm, a ocorrência de acidentes de aviação por sinalização deficiente de linhas de transmissão de energia elétrica nas proximidades de aeroportos.

É, pois, bem-vindo o estabelecimento da necessidade de sinalização de linhas aéreas de transmissão na forma proposta, em particular a exigência de sinalização dos suportes dessas linhas, bem como a previsão de utilização de placas e esferas de advertência.

Entretanto julgamos necessário apresentar substitutivo que estabelece a necessidade de sinalização de linhas aéreas de transmissão de energia elétrica nas proximidades aeroportuárias, bem como determina que as linhas de transmissão deverão utilizar esferas com cores de advertência, de forma a permitir a sinalização para o tráfego aéreo, conforme regulação do Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa. Adicionalmente, incorpora o espírito do Projeto de Lei nº 3.920/2021, em particular a obrigação da informação no plano de voo da



existência e localização de linha de transmissão nas proximidades aeroportuárias.

É, portanto, em vista de todos os benefícios para a segurança do tráfego aéreo que podem vir a ser gerados com tal medida que votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº. 4.009, de 2021, e do Projeto de Lei nº 3.920, de 2021, na forma do substitutivo em anexo, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.962, de 2021, a ele apensado, e conclamamos os Nobres Pares a acompanharem o nosso voto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado ARNALDO JARDIM  
Relator

2022-8137



\* C D 2 2 5 5 4 3 5 2 2 5 9 0 0 \*



## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.009, DE 2021

Aprova a Lei Marília Mendonça, que estabelece a necessidade de sinalização de linhas aéreas de transmissão de energia elétrica nas proximidades aeroportuárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a necessidade de sinalização de linhas aéreas de transmissão de energia elétrica, inclusive aquelas sob concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica, nas proximidades aeroportuárias.

Art. 2º Os suportes das linhas de transmissão de que trata o art. 1º serão sinalizados com pintura em cores que possibilitem ao piloto de aeronave identificá-la apropriadamente como sinal de advertência.

Art. 3º Em deflexões de linhas com ângulos iguais ou superiores a 30º (trinta graus), a sinalização deverá:

I – ser realizada em, no mínimo, 2 (dois) suportes anteriores à deflexão; e

II – ser realizada, no mínimo, na sua metade superior, com a deflexão da face externa voltada para o sentido de aproximação da aeronave.

Art. 4º As concessionárias e permissionárias de transmissão e distribuição de energia elétrica poderão utilizar placas de advertência de forma complementar à pintura de suportes ou quando tal procedimento se configure inadequado.

Art. 5º As linhas de transmissão de que trata o art. 1º desta Lei deverão utilizar esferas com cores de advertência de forma a permitir a sinalização para o tráfego aéreo, conforme regulação do Departamento de



Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa.

Art. 6º O plano de voo da aeronave deve informar a existência e localização de linha de transmissão nas proximidades aeroportuárias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 180 (cento e oitenta) dias.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado ARNALDO JARDIM  
Relator

2022-8137

Apresentação: 07/11/2022 17:53:00.000 - CME  
PRL 2 CME => PL 4009/2021

PRL n.2



\* C D 2 2 5 5 4 3 5 2 2 5 9 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225543525900>